



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0121315-95.2012.815.2001 - Capital

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Consuelo Gusmão de Sousa

ADVOGADA : Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva, OAB/PB 15.729

APELADO : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Felipe de Brito Lira Souto

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – FORMA DE PAGAMENTO – PROJEÇÃO ARITMÉTICA – INAPLICABILIDADE – ART. 161 DA LC Nº 39/85 E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO – RECURSO EM DISSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STF E DESTA CORTE – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73.

Nos termos do art. 191, § 2º, da LC n.º 58/03, o adicional por tempo de serviço, já incorporado ao direito do servidor, deve continuar a ser pago, por seu valor nominal e reajustes de acordo com o art. 37, X, da CF.

Segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos¹.

¹(MS 11.998/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 05/12/2008, DJe 18/12/2008)

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Consuelo Gusmão de Sousa** contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, julgou improcedente o pedido ante a impossibilidade de pagamento do adicional por tempo de serviço, em percentual proporcional ao vencimento básico prevista na legislação revogada (LCE n. 39/85), por inexistir direito adquirido a regime jurídico único.

Irresignada com tal decisão, a demandante alegou, nas razões recursais, em síntese, que o adicional por tempo de serviço deve ser pago respeitando a progressão aritmética e, ainda, vem sendo praticada dentro da ilegalidade. Diz ainda que o STF acolheu a tese de subtração de que vantagem remuneratória, bem como seu congelamento em valor nominal importam em redução de vencimento.

Regularmente intimado, o Estado da Paraíba apresentou resposta ao recurso, rogando pela manutenção integral da sentença (fls. 81/85).

Parecer do Ministério Público opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 92/95).

É o relatório.

Decido.

De início, esclareço que o recurso será analisado sob a égide da Lei nº 5.869/73, tendo em vista que os atos jurídicos processuais, notadamente a sentença e o recurso apelatório, tiveram seus efeitos consumados ainda sob a vigência desse regramento, não obstante a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, passo à apreciação do recurso:

No caso em testilha, a insurgência gira em torno da forma de pagamento dos adicionais por tempo de serviço, introduzida com a criação do novo Estatuto Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis.

Referida matéria guarda estreita relação com o posicionamento - pacífico - adotado pelos Tribunais Superiores de que inexistente direito adquirido a Regime Jurídico.

Para o caso em comento, a questão reside em torno da nova composição de vencimentos, onde é sabido que ao Poder Público é conferida a faculdade de alterá-lo, desde que seja respeitado o montante global recebido.

Dos autos, infere-se que houve uma modificação no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, em âmbito estadual, através da Lei Complementar n.º 58/03, instituindo uma nova forma de cálculo de pagamento do adicional por tempo de serviço, com a desvinculação do seu percentual ao valor dos vencimentos percebidos, convertendo-a em valor nominal a título de vantagem de caráter pessoal.

Analisando os elementos probatórios da demanda, verifica-se dos comprovantes de pagamento colacionados pela autora, o contracheque da apelante demonstra o pagamento do valor de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), a título de adicional por tempo de serviço.

Para melhor esclarecer a questão, deveria a autora ter colacionado o contracheque anterior a vigência da Lei Complementar n.º 58/03, ou seja, anterior a dezembro/2003, de modo que assim pudesse ser realizado um comparativo entre as situações (antes da lei e posteriormente à sua edição).

Por outro lado, a lei que alterou esse critério de fixação do adicional por tempo de serviço, dada a nova redação da Lei Complementar n.º 58/2003, no §2.º, do art. 191, regulamentou essa vantagem nos seguintes termos:

Art. 191 (...)

§ 2.º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.”

Em face dessa nova redação cai por terra toda a discussão quanto à forma de pagamento do adicional por tempo de serviço excepcionada no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n.º 50/03.

Para esclarecer, veja-se o mencionado artigo.

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo Único — Excetua-se do disposto no 'caput' adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Com o novo modo de pagamento do art. 191, §2º, da LC 58/2003, os acréscimos continuarão a ser pagos por valor nominal a título de vantagem pessoal e não mais subsistindo as regras do art. 2º, parágrafo único, da LC 50/2003.

Dessarte, não se trata de supressão de vantagens já adquiridas na constância do antigo Estatuto (Lei Complementar 39/85)², mas, sim, de modificação da forma de pagamento e nomenclatura do adicional, sem importar, contudo, na redução do valor total da remuneração.

Assim, percebe-se que o adicional por tempo de serviço não foi extinto pela Lei Complementar nº 58/2003, art. 2º, apenas foi congelado e passou a categoria de vantagem pessoal.

Assume-se que esse montante foi desatrelado do valor do vencimento básico, de modo que passou a ostentar um quantitativo nominal inalterável, onde as suas alterações somente poderiam ser procedidas por meio de outras leis específicas, e não quando os vencimentos básicos do servidor foram alterados.

Conforme pontuado no voto exarado pelo DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Processo Nº 00001263720158150000, *“o período em que os quinquênios permaneceram sendo pagos na forma prevista na LC nº 39/85 foi bastante breve. Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), em dezembro de 2003, o adicional por tempo de serviço foi definitivamente abolido, sendo pago apenas aos servidores que já haviam adquirido o direito à sua percepção, ou seja, os quinquênios só permaneceram sendo adimplidos aos que incorporaram ao seu patrimônio jurídico a referida verba no período que compreende a entrada em vigor Lei Complementar Estadual nº 50, em 29 de março de 2003 e a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos Civis, em 30 de dezembro de 2003.”*

Outrossim, gozando a Administração Pública da prerrogativa de mudança dos critérios de remuneração dos seus servidores e uma vez observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, afasta-se a tese da incorreta aplicação do percentual relativo ao adicional por tempo de serviço.

²Art. 158 e 160 da Lei 39/85.

Art. 158. Conceder-se-á gratificação:

II — por quinquênio de efetivo exercício.

Art. 160. O adicional previsto no inciso II do art. 158 será concedido ao funcionário à base de cinco por cento (5%) do vencimento, por quinquênio de efetivo exercício.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos a elucidativa manifestação do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

*“O sentido da irredutibilidade, porém, não é absoluto. **Protege-se o servidor apenas contra a redução direta de seus vencimentos**, isto é, contra a lei ou qualquer outro que pretenda atribuir ao cargo ou à função decorrente de emprego público importância inferior a que já estava fixada ou fora contratada anteriormente. Contudo, os Tribunais já se pacificaram no sentido de que **não há proteção contra a redução indireta**, assim considerada aquela em que: 1) o vencimento não acompanha *pari passu* o índice inflacionário; ou 2) o vencimento nominal sofre redução em virtude da incidência de impostos. (...) Tal entendimento, diga-se de passagem, já foi esposado pelo STF, tendo-se decidido que o princípio da irredutibilidade de vencimentos **“não veda a redução de parcelas que componham os critérios legais de fixação, desde que não se diminua o valor da remuneração na sua totalidade.”**”³*

Registre-se, ainda, que a discussão da matéria em debate já se encontra sedimentada no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o princípio da irredutibilidade salarial deve ser visto sob o aspecto nominal, ou seja, somente a efetiva redução do quantum e não o simples “congelamento” é que justifica a invocação da cláusula constitucional⁴.

Além disso, também é firme no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no *quantum* percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.” (AI 450.268-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 3-5-05, DJ de 27-5-05).

Dentre outras, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. **1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes.** 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.⁵

³Carvalho Filho, José dos Santos, MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, 18.^a EDIÇÃO, REVISTA, AMPLIADA E ATUALIZADA ATÉ 30.06.2007, PÁG. 645;

⁴MS 999.2007.000377-0/001 – Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides. TJ/PB.

⁵(RE 593711 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-15 PP-03002 LEXSTF v. 31, n. 364, 2009, p. 220-224)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR INTEGRANTE DA RESERVA. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE DOS PROVENTOS. MP 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. NÃO-CORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. **Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração.** 2. **Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração.** 3. Agravo Regimental desprovido.⁶

Ainda: (RE241884/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 24-6-03, DJ 12-9-03); (AgRg no REsp 937.139/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 19/10/2009);

Sobre a matéria, o STJ também preconizou:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. ATUALIZAÇÃO DE PARCELAS INCORPORADAS. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE PARCELA INCORPORADA. INCLUSÃO DE NOVA RUBRICA. VEDAÇÃO LEGAL PARA INCORPORAÇÃO. NATUREZA PROPTER LABOREM CONFIGURADA.

1. **O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurado apenas a irredutibilidade de vencimentos. Não há, portanto, impedimento para que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou alterando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, reajustes etc., desde que não haja redução do montante até então percebido.** Precedentes.

2. Não há óbice à inclusão de rubrica específica denominada verba de "representação" na composição da remuneração do cargo em comissão anteriormente incorporado aos proventos do servidor, com determinação legal expressa de impossibilidade de incorporação, quando resguardada a irredutibilidade de vencimentos.

3. (...)

4. Recurso ordinário desprovido.⁷

⁶(AI 730096 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-07 PP-01448)

⁷(RMS 30.410/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)

“(...) 3. Inexiste direito adquirido do servidor público a regime jurídico de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.”⁸

Em idêntico rumo, tem decidido esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LC Nº 39/50 E DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LC Nº 50/03. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. - **O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na lei anterior, restando determinado que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos do servidores ficam congelados pelo seu valor nominal, sofrendo reajustes anuais, conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. - Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, uma vez inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial.⁹**

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREJUDICIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - INOCORRÊNCIA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO - MANUTENÇÃO EM VALORES FIXOS - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS E À FORMA DE CÁLCULO - PRECEDENTES DO STF - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. - (...) **A garantia da irredutibilidade dos vencimentos, visto como uma especificação do princípio do direito adquirido ao valor remuneratório que já vinda sendo pago, não abarca as situações em que as vantagens que compõem a remuneração total, a despeito de manterem-se em valores fixos, desatreladas ao vencimento básico, não sofrem redução nominal em seu valor. - Conforme pacífica orientação do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido à forma de composição dos vencimentos nem à forma de cálculo**

⁸(REsp 1114730/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2009, DJe 28/09/2009);

⁹(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00342096120138152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 02-06-2015);

da remuneração quando, esta mesma não sofre qualquer redução real.¹⁰

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO. LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS Nº 08/76 E Nº 39/85. CONGELAMENTO. LC Nº 58/03. RECEBIMENTO PELO VALOR NOMINAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. **Conforme determina o art. 191, § 2º, da LC n.º 58/03, o adicional por tempo de serviço deve, uma vez incorporado, continuar a ser pago aos servidores por seu valor nominal e reajustado de acordo com a art. 37, X, da CF. Portanto, é incabível a concessão da segurança para, afastando o pagamento em valor nominal, determinar que o adicional seja percebido nos percentuais incidentes sobre os vencimentos, na forma da LC nº 08/76 e LC nº 39/85. Denegação da Segurança.¹¹**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REVISÃO DE REMUNERAÇÃO. DESCONGELAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORA PÚBLICA. CONGELAMENTO DOS QUINQUÊNIOS EM VIRTUDE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA REFERIDA LEI. DIREITO À ATUALIZAÇÃO APENAS QUANTO AO PERÍODO COMPLETADO PELA PROMOVENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 58/2003, EM 30 DE DEZEMBRO DE 2003. PAGAMENTO EM PROJEÇÃO ARITMÉTICA. INAPLICABILIDADE. EXEGESE DO ART. 161 DA LC Nº 39/85 E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - **De acordo com vários precedentes do STF e do próprio Tribunal de Justiça da Paraíba, não é possível o descongelamento dos quinquênios incorporados aos vencimentos em sua integralidade, pois o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico de reajuste de vantagem funcional incorporada, sendo possível o descongelamento apenas quanto ao período completado pelos promoventes até a publicação da Lei Complementar Estadual 58/2003, em 30 de dezembro de 2003.**

- "Art.2º- É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003." (LC nº 50/2003).

¹⁰TJPB - Acórdão do processo nº 99920080001467001 - Órgão (Tribunal Pleno) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - j. em 11/06/2008

¹¹(TJPB; MS 999.2008.000441-2/001; Rel. Des. Subst. Fábio Leandro de Alencar Cunha; DJPB 05/11/2008; Pág. 5)

- A Constituição Federal, no seu art. 37, XIV, assevera que não se deve admitir a computação de qualquer percentual na base de cálculo das parcelas subsequentes, tendo em vista que o patamar máximo permitido em adicional por tempo de serviço é de 17%.

“XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.” (Constituição Federal, art. 37) [...]12

Por fim, concluindo as razões acima explanadas, não há reparo a ser procedido na sentença, porque não existe direito adquirido à forma de composição dos vencimentos nem à de cálculo da remuneração.

Com estas considerações, nego seguimento ao apelo com base no art. 557, caput, do CPC/73, por estar em confronto com a reitera jurisprudência desta Corte e do STJ, prescindindo de sua apreciação pelo órgão colegiado.

P. I.

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

RELATORA

G/03